



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Licitação
PMVG

Fls. 65

10

COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2022
Secretaria Municipal de Saúde

PROJETO BÁSICO: 02/2022 - GESPRO nº 790935/2022

OBJETO:

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO COMERCIAL, DESTINADO ÚNICO E EXCLUSIVAMENTE PARA ALOJAR VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

DA CONTRATANTE:

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE – MT/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

DO CONTRATADO:

FAUSTINO ANTONIO DA SILVA FILHO, portador do CPF sob o nº 078.485.521-87.

DO PRAZO:

O prazo de vigência deste Contrato será de **12 (doze) meses**, contadas a partir de sua assinatura, nos termos do artigo 3º da Lei. Nº 8.245, de 1991.

DO VALOR:

O valor do aluguel **mensal**, a ser pago pelo Locatário será de **R\$ 6.800,00** (seis mil e oitocentos reais), importando assim, o **valor estimado de R\$ 81.600,00** (oitenta e um mil e seiscentos reais).

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO/RAZÕES PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Trata-se de procedimento administrativo de dispensa de licitação, para locação de imóvel Barracão comercial com área o terreno de 262 m² com 230 m² de área construída aproximadamente, localizado na Rua Fenellom Muller, nº 575, Bairro Centro – Várzea Grande – MT, em nome do Senhor FAUSTINO ANTONIO DA SILVA FILHO onde funcionará a Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica para atendimento aos contribuintes e usuário que necessitam dos serviços ofertados pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande. As referidas equipes desenvolvem importante trabalho aos munícipes: Vigilância Epidemiológica – um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de proteção e controle das doenças ou agravos; Vigilância Sanitária – no controle sanitário dos estabelecimentos comerciais, busca ativa de estabelecimentos sem licenciamento sanitário, controle da disseminação da Covid-19 com ações fiscalizadoras, e cumprimento dos decretos municipais relacionados. O referido imóvel atende enquanto estrutura física e localização e que no mesmo serão realizadas algumas adequações que se fazer necessárias e que a mesma está de acordo com as orientações para funcionamento da unidade.

Diante do exposto, se faz necessário a referida locação, comprovada através dos laudos imobiliários a vantajosidade, tornando-se imprescindível para o funcionamento da Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

O direito à saúde, como direito social, previsto nos art. 6º, 196 e 197 da Constituição da república de 1988, erigido como direito fundamental, requer a intervenção direta e positiva do Estado, mediante políticas públicas que assegurem o acesso da população aos serviços de saúde, como forma de promoção, proteção, recuperação e dignidade da pessoa humana. somado a isso, os arts. 196 e 197 do mesmo diploma legal dispõem.

A locação do imóvel se fundamenta no art. 24, X, da lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha desde que o preço seja compatível com o valor de mercado segundo avaliação prévia (Redação dada pela Lei nº 8.883 de 1994)”.

Saliente-se que a razão da escolha, assim como a justificativa do preço constante e Laudo de Avaliação acostados nos autos, encontra-se amparadas na dispensa do Art. 24 inciso X, Lei 8.666/93, bem como por satisfazerem o perfil desejado para funcionamento da Secretaria solicitante.

Em seqüência, entendemos que tal justificativa se faz imperativa com o intuito de satisfazer futuros questionamentos exarados pelos órgãos de controle externo, conforme preconiza a doutrina pertinente, senão vejamos:

Quando a Administração Pública pretende adquirir ou alugar imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, pode dispensar a licitação e contratar diretamente com o vendedor ou locador (art. 24, X). Não é totalmente livre, entretanto esse tipo de ajuste. Exige o Estatuto que o imóvel a ser adquirido ou alugado seja realmente indispensável à Administração, em razão das necessidades de instalação e localização. **A dispensa da licitação é razoável no caso: há situações em que, apesar de haver outras ofertas, apenas um imóvel atende realmente aos anseios administrativos. Assim, esse deve ser o imóvel adquirido ou alugado.** Por outro lado, deve a Administração providenciar a avaliação



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Licitação
PMVG

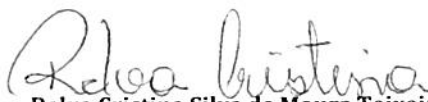
Fls. 66
10

prévia do imóvel, pois que não será legítimo o ajuste se o preço da compra ou do aluguel for incompatível com as condições normais de mercado. A lei anterior não exigia a motivação da escolha nesse caso. O Estatuto vigente, no entanto, a impõe (art. 26), permitindo, em consequência, a verificação da legalidade do ajuste. A justificação expressa, desse modo, acarreta maior racionalidade no uso de imóveis e de recursos públicos, evitando inclusive, que tais contratos sejam celebrados mesmo quando existem outros imóveis públicos disponíveis. (Destacou-se). (Manual de direito administrativo, 21ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 249).

Pelo exposto, solicitamos a contratação direta requerida, prescindindo de licitação em face da Dispensa de Licitação prevista no Inciso X, artigo 24 da Lei n.º 8.666/93.

Assim, devidamente justificada necessidade da realização do Contrato de Locação Firmado para promover o aluguel do imóvel para ALOJAR VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA, bem como parecer jurídico emitida pela Procuradoria Municipal fls. 59/64, no sentido de concordar com a celebração do contrato, submetendo o presente comunicado de dispensa a autoridade superior.

Várzea Grande, 23 de março de 2022.


Relva Cristina Silva de Moura Teixeira
Superintendente de Vigilância em Saúde